

## LEI N° 1.425/95

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL, CRIA, EXTINGUE CARGOS E EMPREGOS, ALTERA ESCALA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ EDUARDO TRIGO, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 78 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape em sua Sessão Extraordinária, realizada no dia 14 de Dezembro de 1995, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- A classificação dos cargos e funções e os padrões numéricos, para fins de atribuições e vencimentos, obedecerão ao estabelecido na presente Lei.

Art.2º- O plano de classificação de cargos e funções, aplicar-se-á a todos os servidores municipais.

Art.3º- Para efeito desta lei, considera-se:

**CARGO PÚBLICO-** é a posição instituída na organização administrativa, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas cometidas a um servidor público ao qual corresponde um padrão;

**SERVIDOR PÚBLICO-** é todo aquele que ocupa cargo na Administração pública Municipal, independente do vínculo, quer seja Estatutário, Celetista, em comissão do permanente.

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO-** são os servidores públicos legalmente investidos em cargos públicos em Comissão ou efetivos, regidos pelo Estatuto dos funcionários públicos Municipais.

**FUNÇÃO PÚBLICA**- é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinado servidor;

**NATUREZA DO CARGO**- é o modo de provimento dos cargos, podendo classificar-se como efetivo ou em comissão;

**QUADRO DE PESSOAL** - é o conjunto de cargos e salários da Prefeitura;

**REFERÊNCIA**- é o número indicativo da posição do cargo na escala de vencimento;

**PADRÃO** - é o número indicativo correspondente ao salário do servidor público;

**VENCIMENTO** - é a retribuição pecuniária básica, dos cargos públicos, sem qualquer acessório ou acréscimo;

**VANTAGEM** - é a parcela pecuniária acessória ao vencimento, criada, definida e quantificada por lei;

**REMUNERAÇÃO** - é o somatório final do vencimento e das vantagens, quer incorporadas definitivamente, quer provisórias;

**PROVENTO** - estipêndio pago ao servidor público em razão de aposentadoria.

**PENSÃO** - estipêndio pago aos dependentes de servidor falecido.

### **DO QUADRO DE PESSOAL**

Art.4º- O quadro de pessoal permanente, esta assim definido:

- I- **CELETISTA** - constitui-se de cargos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, preenchidos através de concurso público;
- II- **ESTATUTÁRIO**- constitui-se de cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração do Executivo e de cargos preenchidos através de concurso público, ambos regidos pelo Estatuto dos servidores públicos Municipais.

Art.5º- A quantidade, composição e a denominação dos cargos públicos, assim como os respectivos padrões, passam a vigorar nos termos dos anexos I, II, III e IV partes integrante desta Lei.

### **DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS**

Art.6º- Os cargos e funções de natureza efetiva dos quadros de funcionários da Municipalidade, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei e o ingresso dar-se-à na referência inicial do cargo, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art.7º- Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Excluem-se do teto de remuneração, as vantagens previstas em Lei, como adicional por tempo de serviço, funções gratificadas.

Art.8º- Os cargos em Comissão, são de livre provimento e exoneração do Chefe do Executivo Municipal.

Art.9º- O servidor público, chamado a ocupar cargo de provimento em Comissão, observará o que segue:

- I- Terá direito à diferença entre o cargo de origem o cargo de destino, não se incorporando essa diferença aos vencimentos, em nenhuma hipótese;
- II- exonerado do cargo de provimento em comissão, retornará ao seu cargo de origem, cessando toda e qualquer vantagem fixada para o cargo em Comissão;
- III- os ocupantes de cargo de provimento em Comissão, quando dele exonerados, não terão direito a nenhum tipo de indenização, a qualquer título, inclusive, aviso prévio;
- IV- não receberá nenhum acréscimo, por horas extras ou aviso prévio.

## DA TABELA DE VENCIMENTO

Art.10- A escala de vencimento dos cargos públicos, constitui-se de padrões numerados em algarismos arábicos de 01 a 36, na seguinte conformidade.

### TABELA DE VALORES DE REFERÊNCIA SALARIAL

REFERÊNCIA	VALOR R\$
01 .....	R\$ 127,50
02 .....	R\$ 133,88
03 .....	R\$ 140,57
04 .....	R\$ 147,60
05 .....	R\$ 154,98
06 .....	R\$ 162,73
07 .....	R\$ 170,87
08 .....	R\$ 179,41
09 .....	R\$ 188,38
10 .....	R\$ 197,80
11 .....	R\$ 207,69
12 .....	R\$ 218,07
13 .....	R\$ 228,97
14 .....	R\$ 240,42
15 .....	R\$ 252,44
16 .....	R\$ 265,06
17 .....	R\$ 278,31
18 .....	R\$ 292,27
19 .....	R\$ 306,84
20 .....	R\$ 322,18
21 .....	R\$ 338,29
22 .....	R\$ 355,20
23 .....	R\$ 372,96
24 .....	R\$ 391,61
25 .....	R\$ 411,19
26 .....	R\$ 431,75
27 .....	R\$ 453,34
28 .....	R\$ 476,01
29 .....	R\$ 499,81
30 .....	R\$ 524,80
31 .....	R\$ 551,04
32 .....	R\$ 578,59

33 .....	R\$ 607,52
34 .....	R\$ 637,90
35 .....	R\$ 669,80
36.....	R\$ 703,29
37.....	R\$ 738,45
38.....	R\$ 797,53
39.....	R\$ 837,41
40.....	R\$ 879,28

### **DA GRATIFICAÇÃO**

Art.11- O Poder Executivo Municipal, a seu critério, poderá conceder as gratificações, que terão como base de cálculo os valores fixados para a referência inicial do cargo, observado o seguinte:

- I- de até 100% (cem por cento) para as funções de Chefe de Gabinete, Assessor, Diretor de Divisão, Departamento e Chefia conforme a complexidade da função exercida ou que possuam sobrecarga de serviços;
- II- de até 50% (cinquenta por cento), para todo e qualquer cargo, conforme a complexidade da função exercida ou que possuam sobrecarga de serviços ou ainda de servidores, cujas funções, sejam de alta responsabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO- As gratificações previstas neste artigo, serão concedidas por Portaria, não se incorporando ao vencimento do servidor e canceladas a qualquer tempo, na medida em que cessem as condições que lhes deram origem.

### **A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art.12- A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo, fará parte da remuneração do funcionário público, o valor correspondente à 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo, a partir do mês em que completar o período, na seguinte conformidade:

- I- 5 anos de serviço = 5%
- II- 10 anos de serviço = 10%
- III- 15 anos de serviço = 15%
- IV- 20 anos de serviço = 20%
- V- 25 anos de serviço = 25%
- VI- 30 anos de serviço = 30%

§.1º-O tempo de efetivo exercício, para efeito deste artigo, compreende, inclusive, períodos descontínuos de prestação de serviços em caráter permanente ou temporário.

§.2º-É vedado a contagem em dobro do tempo de serviço, por prestação simultânea de dois cargos, empregos ou funções públicas junto à administração direta ou indireta.

§.4º-O adicional por tempo de serviço previsto neste artigo, incorpora-se à remuneração para todos os efeitos legais, observados a forma e o cálculo nele determinados.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art.13- Os servidores serão enquadrados no quadro de pessoal, através de Decreto, na referência inicial de sua categoria.
- Art.14- Os servidores públicos inativos, aposentados e os pensionistas, pertencentes ao quadro regidos pelo Estatuto dos funcionários públicos do Município, serão enquadrados de acordo com o novo quadro de pessoal, criado por esta Lei, observado o disposto no § 5º do artigo 126 da Constituição do estado de São Paulo e o § 5º, do artigo 40 da Constituição Federal e ainda os parágrafos 4º e 5º do artigo 127 da Lei Orgânica do Município de Iguape.
- Art.15- A contratação de pessoal, para atender às necessidades excepcionais de interesse público, será regulamentada por Lei Municipal específica.
- Art.16- As atribuições de competência, dos cargos e funções, serão regulamentadas por Decreto do Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

- Art.17- Ficam extintos os cargos e empregos criados por Leis anteriores e que expressamente não constem da presente lei, sem prejuízo de seus ocupantes.
- Art.18- As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.
- Art.19- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de dezembro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM, 20 DE DEZEMBRO DE 1995

José Eduardo Trigo  
Prefeito Municipal